

Nº 24 – DOE – 10/02/21 - p. 15

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2021

É assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal nos hospitais públicos e privados, bem como nas unidades de pronto atendimento no âmbito do Estado de São Paulo, ainda que decretado estado de calamidade pública ou emergência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal nos hospitais públicos e privados, bem como nas unidades de pronto atendimento no âmbito do Estado, ainda que decretado estado de calamidade pública ou emergência, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

Parágrafo único - Os hospitais públicos, privados e unidades de pronto atendimento no âmbito do Estado poderão dispor de plano de contingência para emergências, com equipes técnicas preparadas para lidarem com pacientes com deficiência intelectual ou cognitiva.

Artigo 2º - As despesas decorrentes dessa lei correrão por dotações orçamentárias próprias se houver despesa.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por força da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Artigo 22: "A pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral".

De frente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), por exemplo, aumentou-se o rigor das medidas estabelecidas em ambientes com maior circulação pessoas, visando o combate da disseminação da doença.

No momento de calamidade pública, unidades hospitalares, tanto públicas quanto privadas, têm adotado novos protocolos para atendimento. Entre as determinações contrariando a legalidade restringiu-se a presença de acompanhantes e visitas aos pacientes. Muitos hospitais e prontos atendimentos já se pronunciaram autorizando, em casos específicos, como os de pacientes com alguma deficiência intelectual ou cognitiva, a presença de um acompanhante em tempo integral na consulta médica, observação ou internação.

Com o devido respeito, o desiderato do presente projeto é de assegurar que não haja exceções e que todas as unidades mantenham o direito estabelecido em Lei, independentemente do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo. A exemplo, cito, conforme o DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, edição cinco) o autismo é um transtorno do desenvolvimento neurológico, caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e ou interesses repetitivos e ou restritos. Esses sintomas que configuram o núcleo do transtorno apresentam gravidade variável.

A doença pode vir comumente associada a comorbidades, como transtornos mentais graves e deficiência intelectual; ela se caracteriza também pela presença de hipersensibilidade. Os autistas se irritam e reagem facilmente diante de situações de toque físico, além de se sentirem incomodados com certos sons, barulhos e luminosidade, bem como, cheiros e texturas. Fatores que podem desencadear desde choro a comportamentos agressivos.

Diante do exposto, verifica-se a importância do paciente com limitação intelectual ou cognitiva ser acompanhado por uma pessoa conhecida e de sua confiança, tanto nos casos de consulta médica, observação ou internação em órgãos ou instituições de saúde.

Essa medida indubitavelmente contribui para sua recuperação, sem interferir nos procedimentos com possíveis internados próximos.

Diante o exposto, com a devida vênia, conto com a sapiência dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei que visa à recuperação da pessoa com deficiência internada estabelecendo uma real regulamentação para acesso ao direito a acompanhante ou a atendente pessoal nos hospitais públicos e privados mesmo que decretado estado de calamidade pública ou emergência. Se desta dimensão pleiteia é por que se acostumou a ver nas mais preclaras decisões dos ilustres colegas parlamentares o mais puro e cristalino sentido do imorredouro labor legislativo nos ditames com da devida razoabilidade e legalidade !!!

Sala das Sessões, em 9/2/2021.

a) Marcio da Farmácia - PODE